



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 1917, DE 2015**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA N.º DE 2018

(Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

O art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 2º.....

§ 20. Os CCEARs poderão ter o empreendimento vendedor substituído, desde que:

- I – fiquem preservados os parâmetros comerciais estabelecidos no CCEAR original; e
- II – não cause prejuízo aos compradores do CCEAR.

JUSTIFICATIVA

O Art. 8º-A da Portaria MME 514/2011, com alterações dadas pelas Portarias MME 132/2013 e 213/2013, prevê que empreendedores vencedores de Leilões de Energia Nova ou de Fontes Alternativas poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas usinas, após a emissão da outorga, conforme transcrito a seguir:

Art. 8º -A. Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE e que venderam energia em leilões de energia nova ou de fontes alternativas poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas usinas à ANEEL, após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia. (Redação dada pela PRT MME 132, de 25.04.2013.)

§ 1º Para efeito do previsto no caput, a ANEEL deverá instruir os processos e encaminhá-los ao Ministério de Minas e Energia, que poderá autorizar as modificações de características técnicas que impliquem em alterações de garantia física, de capacidade instalada e de localização da central geradora. (Incluído pela PRT MME 132, de 25.04.2013.)



§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá consultar a EPE. (Incluído pela PRT MME 132, de 25.04.2013.)

Pelo exposto acima, conclui-se que, mesmo após a venda em leilão, é possível alterar as características técnicas do empreendimento vencedor, inclusive modificando sua garantia física, capacidade instalada e até mesmo localização.

Contudo, ainda não está previsto, na regulamentação/legislação do Setor Elétrico, que Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs lastreados por determinada usina podem ser transferidos para outra usina.

Não há razão para impedir essa transferência, tendo em vista que o próprio empreendimento vencedor pode sofrer alterações significativas em seu projeto mesmo após a emissão do ato de outorga.

Portanto, a alteração legal aqui proposta visa deixar explícito que os CCEARs vigentes, lastreados por determinada usina, podem ser transferidos para outra usina, desde que fiquem preservados os parâmetros comerciais estabelecidos no CCEAR original e que não cause qualquer prejuízo aos compradores do CCEAR.

Salas das Reuniões, , de de 2018.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal – DEM/BA